

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A TUTELA DOS TRABALHADORES: ASPECTOS RELEVANTES DO RISCO INERENTE À ATIVIDADE LABORAL E DA INTERDEPENDÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO DIREITO NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

THE LABOUR ENVIROMENT AND THE WORKER PROTECTION: RELEVANT ASPECTS OF THE RISK INHERENT IN THE LABOR ACTIVITY AND THE INTERDEPENDENCE WITH OTHERS BRANCHES OF LAW TO ACCOMPLISHMENT THE PROTECTION PRINCIPLE

Luiz Henrique Sormani Barbugiani *

SUMÁRIO: Introdução. 1 O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e da precaução. 2 O Meio ambiente do trabalho e a projeção de redução dos riscos inerentes ao trabalho. 3 O meio ambiente do trabalho e os direitos individuais, coletivos e difusos. 4 A sociedade de risco e a evolução da responsabilização. 5 Os princípios da precaução e da prevenção aplicados com razoabilidade e proporcionalidade na sociedade de risco. 6 A proteção não se restringe à edição de normas. 7 O caráter multidisciplinar da proteção do meio ambiente do trabalho no âmbito jurídico. Conclusão. Referências.

RESUMO: No ambiente do trabalho, as atividades laborais são desenvolvidas submetendo os trabalhadores a prejuízos em potencial à saúde, à segurança e à higiene inerentes à sociedade de riscos da era hodierna. Normas foram editadas para proteger o trabalhador, mas isso não se mostrou suficiente para garantir uma efetiva tutela ao meio ambiente laboral. Outros instrumentos como os princípios da prevenção e da precaução em coordenação com a atuação multidisciplinar de diversos ramos jurídicos é medida que se impõe na busca por um meio ambiente do trabalho equilibrado, assegurando efetivamente a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: meio ambiente. riscos. tutela do trabalhador. multidisciplinariedade.

ABSTRACT: *In the work environment, the activities are developed by subjecting workers to potential harm to the health, safety and hygiene inherent in the today's risk society. The standards have been edited to protect the worker, but it was not enough to ensure an effective protection to the environment workplace. Other instruments, such as the prevention and the precautionary principles in coordination with the multidisciplinary approach of various branches of law is an essencial attitude for a balanced work environment and an effectively ensuring of the human dignity.*

Keywords: *environment. risks. worker protection. multidisciplinary.*

* Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em Antropologia pela Universidade de Salamanca. Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Tributário, Ciências Penais, Direito Sanitário e Saúde Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP. Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior – Seção brasileira da “Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale” – SIDTSS. Membro da Academia Brasileira de Direito do Estado. Procurador do Estado do Paraná. Ex-Procurador de Municípios no Estado de São Paulo.

Artigo recebido em 30/10/2019 e aceito em 04/11/2019.

Como citar: BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. O meio ambiente do trabalho e a tutela dos trabalhadores: aspectos relevantes do risco inerente à atividade laboral e da interdependência de outros ramos do Direito na concretização do princípio da proteção. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 143-166. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

INTRODUÇÃO

No meio ambiente do trabalho, a proximidade com os perigos e riscos reflete o cotidiano dos trabalhadores que permanecem durante longos períodos de oito horas ou mais à disposição do empregador em locais penosos, perigosos ou insalubres.

Há evidentemente diversas normas e doutrinas que, sensibilizadas com a situação laboral dos empregados e demais pessoas submetidas ao ambiente, procuram promover uma adequada tutela da saúde, higiene e segurança desses indivíduos.

A experiência com a singela edição de normas tutelares necessita de remodelação, com a concretização efetiva do princípio tutelar por meio da adoção de instrumentos multidisciplinares de proteção do trabalhador amparado em outros ramos jurídicos e não apenas no direito do trabalho.

Esse estudo pretende analisar a situação global vivenciada no meio ambiente do trabalho e apreciar algumas medidas tendentes a viabilizar a reformulação das políticas públicas até então adotadas no intuito de alcançar, com maior precisão, o objetivo maior da prevenção e precaução de lesões aos trabalhadores na sociedade de risco, em atenção à dignidade humana e, conseqüentemente, ao trabalho digno que pressupõe qualidade de vida numa aceção ampla.

1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O meio ambiente do trabalho encontra-se presente no convívio de todos os cidadãos direta (trabalhadores e empregadores) ou indiretamente (familiares, clientes, fornecedores etc.) interagindo com o meio ambiente natural, artificial e cultural em proporções incomensuráveis e, na maioria das vezes, em caráter cumulativo e encadeado com diversos fatores endógenos e exógenos, que recomendam a adoção dos princípios da precaução e prevenção.

Inúmeros são os princípios de caráter tutelar do trabalhador, especialmente no meio ambiente do trabalho, contudo, há uma ineficiência na aplicabilidade de tais preceitos devido a diversos fatores que prejudicam a proteção efetiva dos direitos dos obreiros.

O princípio da compatibilidade vertical, identificado pela doutrina no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, impede que leis

infraconstitucionais venham a piorar os direitos dos trabalhadores, sendo certo que esse óbice, da mesma forma, não permite a edição de emendas constitucionais de caráter precarizador da relação de trabalho, o que engloba o meio ambiente. (BRANDÃO, 2010, p. 24).

O meio ambiente humano, segundo Guilherme Guimarães Feliciano (2011, p. 141), sob a ótica da Conferência de Estocolmo, em 1972, consubstancia-se numa *Gestalt*, congregando o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, não se tratando de fenômenos incomunicáveis por serem faces da mesma realidade, ou melhor, constitui-se num verdadeiro amalgama em que a compreensão do todo não dispensa as partes numa interconexão e interdependência contínua.

Devido à extensão dos danos ambientais geralmente de natureza reiterada, grave e irreversível, há evidente proeminência das práticas preventivas de cunho extrajudicial e judicial. (FELICIANO, 2011, p. 142-143).

Tereza Ancona Lopez (2010, p. 1225-1226), ao tratar do princípio da prevenção, relaciona-o com um risco concreto, real e palpável de dano, que se aproxima do termo perigo, enquanto identifica o princípio da precaução a um risco abstrato, hipotético e potencial, que poderá num futuro ensejar danos irreversíveis e de conotação grave.

O princípio da prevenção tem origem na Declaração de Estocolmo, de 1972, enquanto o da precaução aparece na Declaração do Rio, de 1992, sendo o primeiro ligado à certeza científica, como a determinação de que as indústrias usem filtros para impedir a liberação de poluentes na natureza ou o adicional de insalubridade, que aumentando o custo da atividade almeja reduzir o seu uso pelo empresariado. (FELICIANO, 2011, p. 143-144).

O princípio da precaução, por sua vez, insere-se no âmbito da incerteza científica, visando evitar o dano irreversível. (FELICIANO, 2011, p. 144).

Esse princípio, ao demonstrar maior cuidado e atenção aos riscos de danos ao meio ambiente derivados de uma ação de índole humana, ganhou contornos nos anos 70 do século passado, mais precisamente na Alemanha, com a maior preocupação com medidas tendentes a diminuir os prejuízos ambientais decorrentes das atividades econômicas, posteriormente, refletindo no âmbito internacional e no ordenamento jurídico dos demais países, contudo, sem a delimitação de um conceito ou definição precisa, devido à ausência de consenso. (ANTUNES, 2007, p. 42-43).

Um exemplo extraído da jurisprudência francesa foi julgado pelo Tribunal de Grasse, em 2003, situação em que o princípio da precaução e os direitos de vizinhança ensejaram a retirada de uma antena de celular, em virtude do risco hipotético oriundo da incerteza científica. (LOPES, 2010, p. 1224).

Com base no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, Guilherme Guimarães Feliciano (2013, p. 13) define meio ambiente do trabalho como:

[...] o conjunto (=sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

A tutela da saúde, segundo a concepção adaptada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), “não se limita apenas à ausência de doença ou enfermidade, abrangendo também um completo estado de bem-estar físico, mental e social do trabalhador”. (ALVARENGA, 2014, p. 73)

Observa-se que a saúde e o meio ambiente encontram-se associados de maneira umbilical, uma vez que este último interfere diretamente no bem-estar dos trabalhadores.

Além disso, o meio ambiente equilibrado possibilita o gozo dos demais direitos fundamentais, visto atrelar-se ao exercício da vida com qualidade que pressupõe não só o meio social, natural, artificial e cultural, como também o laboral. (ALVARENGA, 2014, p. 72)

A proteção ao meio ambiente do trabalho exige a informação (educação ambiental) e a participação de todos na prevenção a danos aos trabalhadores, situação que deve coordenar as ações do Estado, dos sindicatos, empregadores, empregados e demais membros da sociedade, tendentes a propiciar a compreensão aos obreiros acerca do treinamento, das medidas de prevenção e proteção de danos decorrentes do trabalho, bem como a perfeita visualização dos riscos e perigos a que está submetido. (ALVARENGA, 2014, p. 85-86)

Acrescente-se que qualquer tipo de informação é bem-vinda, na medida em que possibilita aos trabalhadores compreender a situação, buscar esclarecimentos complementares com o próprio empregador, sindicatos e órgãos governamentais para melhor se adaptar ao labor.

Gisele Santos Fernandes Goes (1997, p. 111) vislumbra a indeterminação do conteúdo do termo meio ambiente uma condição propícia para a defesa dos direitos imanentes:

Com efeito, até o presente momento, o termo meio ambiente é totalmente vasto, sendo que sua delimitação apenas acontece quando se pensa nos elementos que o integram. Assim, é forçoso ressaltar que a expressão meio ambiente faz parte do que se denomina de *conceitos jurídicos indeterminados*, o que só vem a trazer benefícios, pois está sempre aberto à inserção de novos elementos constantemente, ampliando, desse modo, o conjunto da proteção que encerra.

Na mínima dúvida sobre a fragilização do meio ambiente é essencial aplicar o princípio *in dubio pro ambiente*, que deve se associar ao princípio da cooperação, a fim de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, ou seja, além dos limites dos que habitam o mundo na atualidade. (GOES, 1997, p. 123).

O meio ambiente do trabalho, por possuir a natureza de um conceito jurídico indeterminado, propicia, de maneira privilegiada, uma maior amplitude de abrangência que permite melhor proteção ao trabalhador, englobando elementos materiais e imateriais, como as rotinas e os sistemas de produção. (BRANDÃO, 2010, p. 28).

Dentre os direitos dos trabalhadores relacionados ao meio ambiente, Guilherme Guimarães Feliciano (2013, p. 15-18) elenca: o direito à vida e à integridade psicossomática; o direito à promoção da correção dos riscos ambientais; o direito de denúncia pública; o direito à informação; o direito à resistência e o direito à indenidade (compensação econômica – material e moral – princípio do poluidor-pagador).

Uns dos principais objetivos da precaução e da prevenção é neutralizar ou atenuar os riscos no meio ambiente do trabalho, sendo oportuna uma incursão na averiguação da real efetividade do alcance desse intuito.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROJEÇÃO DE REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

O direito de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, previsto no artigo 7º, XXII, da CF, implica numa ação pró-ativa e propositiva, visando à neutralização ou remoção dos riscos do meio ambiente do trabalho. (BRANDÃO, 2010, p. 24).

A Convenção nº 155 da OIT assegura esse dever propositivo, na medida em que exige a edição de normas que proporcionem uma efetiva proteção e segurança aos trabalhadores. (BRANDÃO, 2010, p. 25).

Na Constituição Federal de 1988 a aparente antinomia entre o mencionado inciso XXII e o inciso XXIII, ambos do artigo 7º da CF, ao especificar a redução dos riscos e o pagamento de maior remuneração, via adicional relativo às atividades penosas, insalubres e perigosas, é solucionada por meio da necessidade de se tolerar o risco dito permitido em caráter excepcional, segundo o estado da técnica, em prol de um interesse público maior, como, por exemplo, a produção e distribuição de energia elétrica.

Como bem observado por Guilherme Guimarães Feliciano (2006, p.124):

[...] a Constituição transige com a realidade, estipulando o pagamento de adicionais para as atividades insalubres, perigosas e penosas, quando o atual estado da técnica não permitir, em determinadas atividades econômicas, a eliminação ou sequer a redução do elemento perverso a níveis toleráveis para a saúde humana.

Mais adiante, o autor complementa seu raciocínio afirmando que as condições de trabalho devem ser avaliadas caso a caso, tendo como parâmetro a dignidade humana em ponderação com a livre iniciativa e seu proveito social, além do direito de exploração da atividade econômica, analisados com razoabilidade para embasar as autoridades administrativas e judiciais a permitirem ou obstarem tais atividades, segundo o grau de agressão a mencionada dignidade do trabalhador. (FELICIANO, 2006, p.126-127).

O uso de adicionais ao longo do tempo, contudo, ao invés de coibir ou dificultar o exercício de atividades em prejuízo à saúde do trabalhador, devido aos maiores gastos para sua instituição pelo empregador, acabou por estimular o desempenho dessas atividades: primeiro, em decorrência da visão do trabalhador, que prefere receber o numerário do que a adequação do meio ambiente do trabalho com a perda da remuneração; segundo, o valor alocado pelo empresário para reformular e adequar o meio ambiente de trabalho, neutralizando os riscos é muito superior ao direcionado ao pagamento dos adicionais. (BRANDÃO, 2010, p. 26).

Assim, constata-se que a tutela originariamente planejada e projetada pelo ordenamento jurídico brasileiro não se concretizou no âmbito trabalhista devido a fatores econômicos e sociais, que estimulam a monetização dos riscos e perigos ao trabalhador.

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS

A tutela do meio ambiente do trabalho pode ser de índole individual homogênea (pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não pagos), coletiva (segurança do ambiente de trabalho de uma determinada empresa) ou difusa (supressão da poluição produzida por uma empresa que não atinge só os trabalhadores, mas também os habitantes que circundam a indústria), a depender do pedido formulado em juízo decorrente dos reflexos diretos e indiretos da relação de trabalho ou, melhor explicando, “a sua qualificação jurídica depende do contexto de conflito em que se insere a pretensão”. (FELICIANO, 2013, p. 13-14)

O caráter difuso do meio ambiente laboral pode ser compreendido com a redução do número de acidentes do trabalho, evitando a mutilação de trabalhadores e o gasto de numerário público com o tratamento pelo Sistema Único de Saúde, além dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. (FELICIANO, 2013, p. 14).

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 1973), ao analisar o meio ambiente em geral e o meio ambiente do trabalho em especial, assevera que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, pois não pode ter identificado o seu destinatário. Toda e qualquer pessoa tem o direito de usufruí-lo; já o direito à salubridade do ambiente laboral somente pode ser usufruído por um determinado grupo de trabalhadores, daí a sua natureza diversa. Ele é individual homogêneo, quando muito coletivo.

Em nossa concepção, a visão supracitada é muito restritiva da concepção ambiental do *Gestalt* acima referida.

O meio ambiente do trabalho, apesar do caráter coletivo atinente a “relação jurídica base”, que se atrela ao denominado vínculo empregatício, não dispensa a sua acepção individual e especialmente difusa. Esta se deve ao fato do meio ambiente atingir a esfera de trabalhadores autônomos, terceirizados, sócios, clientes e todos que convivam no meio ambiente, o que não se restringe ao empregado, demonstrando o caráter difuso desse direito ou interesse. (FELICIANO, 2011, p. 146-147).

Essa noção ampla de meio ambiente interfere na compreensão da evolução da responsabilidade por danos ambientais na sociedade de risco, como se abordará na sequência.

4 A SOCIEDADE DE RISCO E A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO

A sociedade de risco proporcionou o desenvolvimento da concepção de responsabilidade civil, tendo essa designação origem na obra de Ulrich Beck, publicada, em 1986, na Alemanha, associada ao desenvolvimento científico e tecnológico em franca expansão e as incertezas decorrentes dessa evolução em termos de perigos e riscos em contraposição ao aprimoramento da qualidade de vida. (LOPES, 2010, p. 1223).

O risco zero não se encontra presente na sociedade devido à dificuldade de ponderação e identificação dos mencionados riscos, pois “a única certeza na sociedade de risco é a incerteza”, com perspectivas de graves e irreversíveis danos próprios e intrínsecos à era contemporânea. (LOPES, 2010, p. 1225).

François Ewald menciona uma alteração no paradigma social vigente, com o passar do tempo, migrando da “responsabilidade” do século XIX para uma “solidariedade” no século XX, para, ao final, culminar com a “socialização do risco”, alcançando, na atualidade, o denominado paradigma da “segurança”, englobando todos os três elementos sem exclusão na responsabilização civil. (LOPES, 2010, p. 1227-1228).

No século XXI, apresentam-se diversas funções para a responsabilidade civil identificadas como compensatória (reparação integral), dissuasória (valor da indenização) e preventiva em sentido amplo (precaução e prevenção). (LOPES, 2010, p. 1230).

A responsabilidade, por conseguinte, sofreu diversas evoluções ao longo dos anos, acompanhando o aperfeiçoamento da sociedade inicialmente agrária, posteriormente industrial e considerada por muitos, na era hodierna, como moderna, transmutando-se de individual e subjetiva para coletiva e objetiva e, mais recentemente, baseada no risco social com nítidos nuances dessa socialização devido à necessidade de compensação dos riscos oriundos da tecnologia em franca expansão. (PANCOTTI, 2011, p. 77-78).

Essa transformação social influenciou o legislador, com a edição do artigo 927 do Código Civil¹ e a consagração da responsabilidade

¹ Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

objetiva na seara ambiental decorrente do artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.²

A diferença entre perigo e risco é sutil, relacionando-se com a decisão que é efetivada no momento em que o indivíduo ou a sociedade se deparam com uma situação de perigo, podendo ou não ensejar o risco, sendo que esta deliberação vincula a responsabilidade de quem a tomou com o risco em si e o dano se futuramente efetivado. (PANCOTTI, 2011, p. 84)

Assim, há evolução da responsabilidade meramente reparadora para agregar a responsabilidade preventiva, em que a responsabilização decorre da necessidade de prevenção e precaução, não se atrelando a existência de dano efetivo que somente será ressarcido com a comprovação do agravo, separando-se, portanto, a responsabilidade da indenização. (LOPES, 2010, p. 1230).

5 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO APLICADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

Paulo de Bessa Antunes (2007, p. 43-44) apresenta uma série de restrições ao princípio da precaução devido à ausência de determinação de seu conceito de caráter aberto e geral, recomendando a identificação prévia de qual o risco a ser evitado e o que se almeja prevenir, associado a uma ponderação das alternativas existentes e da não concretização da atividade

² Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[...]

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

ou projeto idealizado, o que implica na essencialidade de uma avaliação das peculiaridades de cada caso concreto.

Tereza Ancona Lopez (2010, p. 1227) pondera que na aplicação dos princípios da prevenção e da precaução devem ser utilizados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando sua preocupação com o uso indevido desses instrumentos sem limites:

O princípio da precaução é uma arma perigosa nas mãos dos demagogos e dos políticos populistas. Assim, empresas que estão colaborando com o progresso e crescimento do país, e que ajudam socialmente com o fornecimento de empregos diretos e indiretos e com a distribuição de certos benefícios sociais, podem ser obrigadas a fechar suas portas, acusadas de omissões no gerenciamento dos riscos que vêm de seus produtos e serviços por não terem adotado medidas de prevenção no caso de risco conhecido ou de precaução no caso de riscos possíveis, o que pode não ser verdadeiro. Podem travar o progresso econômico, científico e social.

A prevenção dos riscos, tendo em vista danos em potencial, implica em “escolher” ou optar entre riscos e danos que, ao ocorrerem, serão menos nocivos do que os que se pretendem evitar, sendo certo que a percepção do risco não equivale ao risco real e, na maioria das vezes, a percepção é a medida adotada no caso concreto. (ANTUNES, 2007, p. 48).

Nos Tribunais brasileiros identificam-se três correntes: uma ampla, outra restrita e uma terceira intermediária acerca do conteúdo do princípio da precaução. Na primeira, a cautelaridade do princípio não apresenta limites, não podendo ser contido por norma legal ou infralegal, nem por outros princípios. A corrente restritiva prioriza as “necessidades econômicas”, fragilizando a aplicação do princípio da precaução. A intermediária, por sua vez, almeja um equilíbrio por meio da racionalidade na avaliação do caso concreto, sem a pretensão de suspender ou interromper pesquisas e atividades econômicas com o uso de táticas, como o monitoramento, o controle e a adoção de medidas de contenção, salvo quando os danos forem iminentes e com alta probabilidade de ocorrência. (ANTUNES, 2007, p. 50-51).

O Tribunal de Justiça da União Europeia consolidou em algumas decisões certos parâmetros que podem auxiliar na análise das situações submetidas ao crivo do Poder Judiciário brasileiro, especificando que os riscos “não podem ser meras alegações sem uma base fática ou científica sólida”, ou seja, suposições e hipóteses sem lastro científico, mas isso não

significa que se exijam provas absolutas e efetivas da realidade dos riscos ou dos potenciais efeitos e de sua gravidade. (ANTUNES, 2007, p. 52).

Paulo de Bessa Antunes (2007, p. 44), em sua visão, percebe o princípio da precaução, no Brasil, como “uma supernorma que prevalece sobre qualquer circunstância, sempre que um determinado empreendimento desagrada a algum grupo ou está em estágio tecnológico mais avançado do que a média”, concluindo que há confusão dos riscos com danos sem a predefinição dos “riscos aceitáveis” numa aceção unilateral.

No intuito de aclarar o conteúdo do princípio da precaução, atenuando o seu caráter lotérico, o autor recomenda a edição de normas que especifiquem o conteúdo do preceito, com a ponderação do custo e benefício da implementação ou não da atividade, do projeto ou da obra sob o viés social, econômico e ambiental. (ANTUNES, 2007, p. 49-50).

Apesar das vozes abalizadas em contrário à aplicação do princípio da precaução ou, ainda, no sentido de sua relativização, torna-se essencial a observância do preceito diante da magnitude dos bens jurídicos envolvidos, quais sejam, a vida, a integridade física e psíquica dos indivíduos, sem mencionar a qualidade de vida das gerações futuras, não só no meio ambiente do trabalho como também na sociedade em geral.

Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 92), de maneira precisa, compreende essa precaução como uma prevenção em caráter absoluto, diante das incertezas científicas e da probabilidade de danos graves e irreversíveis:

Verifica-se, porém, que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar o avanço da sociedade com vistas a evitar a ocorrência do dano, isto é, a incerteza no campo da ciência milita em favor da prevenção, encarregando-se ao interessado de realizar determinada conduta a obrigação de provar que esta atividade realizada por sua empresa não trará consequências indesejadas ao meio ambiente, por exemplo. Assim, ainda que existam dúvidas, controvérsias acerca da existência de efeitos nocivos que a atividade do particular exerça, a cessação das atividades é a medida que deverá ser adotada. Isto porque se um dia a ciência puder apurar com a absoluta certeza que aquela atividade desempenhada causa prejuízos a um bem juridicamente tutelado, o dano realizado o será irreversível.

Essa prevenção e precaução não é obtida pela mera edição de normas, mas com a implementação de instrumentos diversos interligados

em prol do anseio comum de caráter protetivo dos trabalhadores em geral, como se analisará nas próximas linhas.

6 A PROTEÇÃO NÃO SE RESTRINGE À EDIÇÃO DE NORMAS

A simples estipulação de direitos ou normas legais de cunho protetivo não significa a redução dos riscos em acidentes do trabalho ou o incremento de melhores condições na prestação dos serviços.

É importante salientar também que uma excessiva “socialização dos riscos” poderá gerar como efeito reflexo o desestímulo à precaução e à prevenção, não eliminando os riscos e incentivando a ausência de uma conduta esmerada e cuidadosa por quem de direito. (LOPES, 2010, p. 1232-1233).

O artigo 2087 do Código Civil italiano é um instrumento adequado do princípio da precaução no meio ambiente do trabalho, ao atribuir ao empregador como sua responsabilidade “adotar, no exercício da empresa, as medidas que, segundo a especificidade do trabalho, a experiência e a técnica, são necessárias para proteger a integridade física e a integridade moral do trabalhador” numa acepção ampla e genérica. (PORTO, 2009, p. 146)

Como dever do empregador, a proteção da integridade do empregado não se restringe aos acidentes do trabalho ou à higiene, saúde e segurança, mas congrega ainda atos de terceiros. (PORTO, 2009, p. 146-147).

Lorena Vasconcelos Porto (2009, p. 147-148), ao analisar o conteúdo do dispositivo supracitado a partir da concepção da doutrina e jurisprudência italiana, identifica que cabe ao empregador observar:

- a) o contexto tecnológico na tutela da prestação do trabalho e do ambiente do trabalho em caráter amplo, ou seja, não se restringe às obrigações estipuladas em leis específicas;
- b) os aspectos objetivos da prestação e os subjetivos do trabalhador;
- c) a integridade física e moral;
- d) uma vigilância contínua dos empregados que devem respeitar as normas de saúde, segurança e higiene no trabalho.

Na Itália, apesar da norma em vigor apresentar um caráter de índole nitidamente preventivo, observaram-se os seguintes efeitos:

- a) o uso do preceito pela jurisprudência na atribuição de indenização pelo descumprimento do dever por parte do empregador e não na efetiva prevenção;
- b) a compreensão da jurisprudência de que o desrespeito à norma pelo empregador proporciona a exceção do contrato não cumprido por parte do empregado, de acordo com o princípio da boa-fé e da proporcionalidade;
- c) a defesa pela jurisprudência que a responsabilidade é subjetiva, com a necessidade de demonstração pelo empregado do dano, nocividade do meio ambiente e nexo causal, ou seja, a prestação, o dano e o nexo, devido à obrigação contínua do empregador em zelar pela segurança;
- d) não há culpa concorrente;
- e) o afastamento da responsabilidade do empregador só ocorre com o dolo ou risco escolhido do obreiro (necessidades pessoais e diversos das exigências do trabalho). (PORTO, 2009, p. 148-149).

Como crítica ao sistema adotado na Itália é possível arrolar os seguintes elementos:

- a) os empregados e os sindicatos estão mais preocupados com a remuneração e a monetização do risco;
- b) a quantidade ou qualidade das normas editadas não é garantia de efetividade;
- c) a criação de normas implica no desvio de atenção da ausência de efetividade das já editadas;
- d) a Itália, após a 2ª Guerra Mundial, intensificou a edição de normas de saúde e segurança, contudo, apresenta maiores índices de acidentes do trabalho do que na Alemanha que apostou em medidas preventivas e na efetividade das normas existentes;
- f) agravamento, na Itália, da tutela à saúde e à segurança com a edição de normas de precarização do trabalho e da proliferação do trabalho informal, sendo que, desde 1990, tendo, como exemplo, o Decreto Biaggi, surgiram a parassubordinação e o contrato a termo, com reflexos na integridade dos trabalhadores. (PORTO, 2009, p. 150-154).

No Brasil, em pesquisa desenvolvida por Victor Hugo de Almeida (2011, p.161), foram analisadas as condições dos operadores de telemarketing numa empresa de Ribeirão Preto, tendo como justificativa a atividade representar a principal em terceirização no país, com o acréscimo de importância de se tratar da segunda maior empregadora, perdendo em números absolutos apenas para o comércio varejista.

Os teleoperadores apresentam, em geral, no exercício de suas funções, estresse, depressão, distúrbios psicológicos, auditivos e vocais, DORT, alto índice de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, dentre outros agravos à saúde. (ALMEIDA, 2011, p. 161).

Diante desse quadro, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Norma Regulamentar nº 17, por meio da Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, no intuito de tutelar a saúde dos operadores, almejando a sua segurança e conforto com a manutenção de um local específico para descanso, com a determinação de pausas e intervalos fora do local de trabalho. (ALMEIDA, 2011, p. 161).

Na amostra avaliada pelo pesquisador os resultados apontados indicavam que:

- a) intervalo de refeição e descanso: usam o refeitório (71%) e a sala de descanso (11%);
- b) frequência de descanso: nunca (30%), raramente (29%), as vezes (26%) e frequentemente (15%);
- c) frequência à sala de descanso: nunca (74%), raramente – antes, durante a após a jornada - (15%);
- d) existência de políticas de conscientização para uso da sala: nenhuma (43%);
- e) os demais que indicaram existir políticas de conscientização a identificaram como informativos, folhetos e quadro de avisos (48%). (ALMEIDA, 2011, p. 163-164).

A pretensão de aliviar o estresse e recuperar o trabalhador, objetivando a melhor qualidade de vida para si e, conseqüentemente, a maior eficiência na atividade laboral, deve atender e adequar-se às expectativas dos trabalhadores e só funcionarão com maior conscientização e fiscalização. (ALMEIDA, 2011, p. 167-169).

O local de descanso adequado para os operadores funciona como uma espécie de equipamento de proteção individual de caráter coletivo, portanto, da mesma forma que o EPI, deve o empregador zelar pelo uso desse instrumento pelos empregados.

Assim, percebe-se pelos exemplos apresentados que as boas intenções do legislador não são suficientes para ensejar a efetividade da proteção do trabalhador se não for apropriada e eficaz a forma de implementação das políticas delineadas nas normas e devidamente almejadas pelos defensores do meio ambiente laboral, adequando-se aos anseios dos empregados, com uma efetiva fiscalização dos empregadores e do poder público, dentre outros elementos.

O *Istituto de Ricerche Economiche e Sociali*, numa pesquisa efetivada na Itália, coletou dados que indicam basicamente problemas de índole trabalhista, atingindo a precariedade do vínculo de trabalho que não foram projetados pelos legisladores ao editarem normas de flexibilização dos direitos trabalhistas no país:

- (a) o trabalhador precário apresenta maior preocupação com a renda e a manutenção do trabalho do que o vinculado à empresa por prazo indeterminado;
- (b) o trabalhador precário possui um menor treinamento na empresa, associado a uma menor experiência;
- (c) o trabalhador a prazo indeterminado apresenta maior consciência dos riscos que está exposto;
- (d) há nexo de causalidade entre os acidentes e a precariedade do trabalho. (PORTO, 2009, p. 154-155).

A consciência dos desvios decorrentes de uma política idealizada para propiciar o aumento dos postos de trabalho, que teve como efeito decorrente o aumento de acidentes e, conseqüentemente, a redução da população economicamente ativa associada a maiores gastos com benefícios acidentários e tratamentos de saúde, é de relevância crucial para os planejamentos futuros.

De outro lado, a monetização da saúde do trabalhador por meio do pagamento de adicionais tem suprimido no meio judicial a busca por tutelas preventivas, inibitórias ou específicas do bem jurídico (meio ambiente e saúde do trabalhador).

Devido a isso, baseados na ação de amparo espanhola, Guilherme Feliciano, Manoel Toledo Filho, Lacerda Pistori e Souto Maior resolveram propor a criação em nosso ordenamento da ação promocional trabalhista, priorizando esses tipos de tutela. (FELICIANO, 2011, p. 149).

A tutela inibitória pode ser perfeitamente aplicada em nosso ordenamento em vigor, mas, por ser definitiva, não se confunde com a cautelar, a liminar ou a antecipatória, devido à precariedade e provisoriedade destas últimas, podendo ser inibitória propriamente dita (impedindo o dano) como também de remoção do dano instalado, impedindo o alastramento, perpetuidade e intensificação do dano consumado de caráter preventivo a sua perenidade. (FELICIANO, 2011, p. 150).

A tutela inibitória utiliza-se dos princípios da menor restrição, do meio mais idôneo e da proporcionalidade, tendo um exemplo no artigo 161, caput, da CLT, não restrito à fiscalização do antigo Ministério do

Trabalho diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Judiciário. (FELICIANO, 2011, p. 155).

Diante disso, constata-se que a real proteção do meio ambiente do trabalho pressupõe uma atuação concertada e uma fiscalização ostensiva e constante tendente a impedir a deterioração do meio ambiente laboral.

7 O CARÁTER MULTIDISCIPLINAR DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO JURÍDICO

O uso de outros ramos para promover a tutela do trabalhador em associação à compreensão da sociedade de risco e da concepção de consumidor equiparado tem sido desenvolvido pela doutrina. Esse contexto ganha um caráter mais apropriado quando os trabalhadores, os empregadores, a sociedade e os governantes se conscientizam que o meio ambiente não se restringe ao local de trabalho devido ao entrelaçamento dos vários ramos de tutela do meio ambiente (ambiental, trabalho e consumo).

Nesse sentido, Amélia Soares da Rocha e Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (2010, p. 102) identificam dentre os mecanismos necessários para a concretização dessa tutela os princípios do “*in dubio pro ambiente, pro consumidor ou pro misero*”.

As autoras concebem o trabalhador como consumidor na sociedade de consumo, não se restringindo às hipóteses de consumidor final (destinatário final de um produto ou serviço sob o ponto de vista fático e econômico), como também equiparado (artigo 29 do CDC) ou vítima da relação de consumo, ou seja, *bystander* (artigo 17 do CDC). (ROCHA; FREIRE, 2010, p. 100-101).

Se considerarmos que o trabalho na indústria é submetido ao início da cadeia da relação de consumo e os acidentes que vierem a ocorrer em decorrência de abusos dos empresários no uso de produtos químicos na manufatura dos bens que podem causar prejuízo aos consumidores também afligem os obreiros e demais trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva é coerente pensar na figura do *bystander*.

Na Constituição Federal de 1988 observa-se que a tutela ao meio ambiente (artigo 225), ao consumidor (artigo 5º, XXXII) e à saúde do trabalhador (artigos 6º e 7º, XXII) vieram pela primeira vez a serem tratados conjuntamente no âmbito constitucional, por conseguinte, limitando a atividade econômica (artigo 170) e, conseqüentemente, ensejaram uma obrigação estatal no cumprimento e na concretização desses preceitos,

influenciando a edição de normas e a sua interpretação. (ROCHA; FREIRE, 2010, p. 102-103).

Nesse amálgama de direitos interconexos (ambiental, trabalho e consumo), percebe-se a convergência de diversos princípios que atuam em cada um desses ramos jurídicos, como os princípios da educação e da informação, os princípios da prevenção e da precaução, o princípio da sustentabilidade e os princípios da qualidade de vida e da teoria da qualidade. Estes dois últimos congregando “o direito à sadia qualidade de vida” do direito ambiental e a proibição da disponibilização no mercado de produtos que causem prejuízos à saúde e à segurança dos consumidores. (ROCHA; FREIRE, 2010, p. 103-107).

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 1974) compreende que o Sistema Único de Saúde “é meramente um órgão colaborador na área específica, pois o núcleo duro da medicina e segurança do trabalho é uma competência federal, conforme disposto nos arts. 21, XXIV c/c 22, I, da Constituição Federal”.

Em nossa visão, ao direito do trabalho, ao direito ambiental e ao direito do consumidor agrega-se o direito sanitário, todos como bases mestras da defesa do trabalhador no meio ambiente do laboral sem que haja a preponderância de um sobre o outro, pois os quatro ramos jurídicos visam à melhoria das condições humanas dos trabalhadores de uma forma ou de outra.

Além disso, seria extremamente contraproducente se a tutela do meio ambiente do trabalho fosse relegada apenas a União, por meio de normas de cunho trabalhista de competência privativa. Se assim fosse, a dignidade humana como princípio vetor seria minimizada frente aos mecanismos de proteção disponibilizados pelo legislador constituinte, impedindo o uso da competência concorrente dos demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios).

A título de exemplo, no artigo 115, XXV, a Constituição do Estado de São Paulo, obriga a Administração direta e indireta a constituição de CIPAs e, quando a atividade o exigir, uma comissão de controle ambiental, ampliando a NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a obrigatoriedade da CIPA tão somente para órgãos e entidades que admitissem funcionários regidos pela CLT. Essa disposição deixa claro que tais medidas são implementadas “visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei”. (CAMPOS, 1990, p. 521)

Dentre as disposições da Constituição do Estado de São Paulo encontram-se diversos dispositivos que interessam a tutela do meio ambiente laboral e a saúde dos trabalhadores:

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

[...]

Artigo 221 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

[...]

Artigo 223 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

[...]

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

[...]

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

[...]

Artigo 229 - Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º - O Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Diante do teor dessas normas de caráter nitidamente protetivo do bem-estar dos trabalhadores, não é coerente obstar a legislação concorrente, tendo em vista não apenas os mandamentos constitucionais como a dignidade humana como fundamento de nossa República e o mínimo de direitos insculpidos no artigo 7º da Constituição Federal, que não impedem a ampliação nos diversos níveis de produção normativa, mas também o princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador.

Os desgastes desnecessários na defesa de fragmentação da tutela do meio ambiente laboral com propostas de criação de um novo ramo ou no sentido de concentrá-la apenas no direito do trabalho, ao invés de fortalecer, vem enfraquecendo o objetivo principal de proteção dos trabalhadores, desfocando a preocupação do poder público com o fim essencial para direcioná-la a instrumentos restritos e mononucleares.

A competência constitucional privativa da União para legislar em Direito do Trabalho (artigo 22, I) e direcionada a “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (artigo 21, XXIV) não deve desmerecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal relacionada à “produção e consumo” (artigo 24, V), à “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (artigo 24, VI), à responsabilidade do dano ao meio ambiente e ao consumidor (artigo 24, VIII) e à “proteção e defesa da saúde” (artigo 24, XII).

De outro lado, o Município sempre poderá “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, I), “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, II) e “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII).

Pergunta-se: a concentração das normas tutelares do meio ambiente no direito do trabalho efetivará o direito dos trabalhadores?

Responde-se: não, pois é premente a necessidade de efetivação da implementação das políticas de defesa e de prevenção do meio ambiente com propensão articulada (meio ambiente, consumidor e trabalhador).

Amélia Soares da Rocha e Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (2010, p. 113) ressaltam a ineficiência das políticas públicas desarticuladas na defesa do trabalhador:

[...] ausência de integração e articulação das políticas públicas brasileiras com a necessária execução harmônica dos direitos do consumidor, ambiental e do trabalho. Apesar de a legislação se encontrar em uma fina sintonia e equilíbrio, com princípios que convergem no fortalecimento de uma governança ambiental, o que não se reflete na estrutura organizacional e na vontade política dos governos em reafirmar os direitos fundamentais à qualidade de vida, ao meio ambiente, ao consumo sustentável e ao trabalho digno.

O alvo principal é o trabalho digno que para ser efetivado no meio ambiente laboral depende da interação de diversas normas protetivas permeadas nos mais diversos ramos jurídicos.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2014, p. 75-77), ao ponderar sobre o desenvolvimento sustentável no direito do trabalho, associa-o ao trabalho decente, englobando a proteção das “condições de trabalho” e seu constante aprimoramento com os demais elementos atinentes à “condição humana e aos direitos da personalidade do trabalhador”, o que alcança a integridade física, psíquica, moral, intelectual e a integração social, interligando a dignidade humana ao meio ambiente equilibrado na constante busca pela “qualidade de vida do trabalhador”.

Como ressalta Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 85): “o risco sempre existiu e sempre existirá. No entanto, a tecnologia serve como instrumento social para a sua aferição, mensuração e, se possível, diminuição”.

Daí a importância da atuação concertada dos diversos ramos jurídicos (trabalho, meio ambiente, consumidor e sanitário) em prol da proteção do trabalhador.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável almeja não esgotar os bens naturais da sociedade, dentre os quais se incluem o meio ambiente em sua acepção ampla e o ser humano, sendo certo que a economia não pode manter-se ao longo dos séculos sem a preservação da mão-de-obra e do mercado de consumo (elemento humano), pois as máquinas não movimentam as relações comerciais e consumeristas, não se alimentam, não adquirem bens e, por mais aprimoradas que sejam, não substituem o trabalhador e o consumidor.

Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 92-93) bem concebe que:

O valor do Desenvolvimento Sustentável pauta-se pela busca do desenvolvimento pelos povos sem que isto cause danos irreparáveis, isto é, a evolução, o progresso da coletividade, não deve ser feita às custas de danos irremediáveis. A busca do desenvolvimento sustentável implica no uso de ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio social. Neste âmbito, pode-se inserir, inclusive, a questão da função sócio-ambiental da propriedade, pois que a exploração racional e a preservação dos recursos naturais compõem exatamente a ideia do desenvolvimento sustentável, ou seja, busca do desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

Assim, a defesa e a tutela do meio ambiente do trabalho devem se afastar do círculo vicioso das políticas precarizantes, no intuito de aumentar postos de trabalho, com a redução de custos econômicos, direcionando-se a um círculo virtuoso das políticas de valorização do ser humano, este considerado elemento essencial para a produção de bens e serviços e concomitantemente principal adquirente desses mesmos no mercado de consumo.

CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho e a tutela dos trabalhadores possuem diversos aspectos relevantes atinentes ao risco inerente à atividade laboral, bem como uma interdependência de outros ramos do Direito na concretização do princípio da proteção para salvaguardar o trabalho digno e adequado sob o aspecto econômico e social.

A miserabilidade, as crises econômicas mundiais e os danos ao meio ambiente em geral vêm fragilizando a humanidade e, por conseguinte, reduzindo e precarizando os postos de trabalho, bem como o poderio econômico das famílias, o que reflete no aumento dos custos sociais por meio de tributos direcionados à seguridade social.

Essa conjuntura de fatores econômicos e ambientais interagem com a sociedade, intensificam as fragmentações sociais com o incentivo de um círculo vicioso, no anseio de reduzir custos, almejando a manutenção do lucro a curto prazo.

Essa situação, descarta-se da necessidade de incentivo ao aprimoramento da mão-de-obra e do enriquecimento das famílias no intuito de viabilizar o consumo num círculo virtuoso desejável a longo prazo, que não pressupõe apenas salários, mas também dignidade nas condições de trabalho, com ausência de riscos e perigos.

A concretização dos riscos, além de atingir o ser humano em sua qualidade de vida, reduz a população economicamente ativa com oneração excessiva dos sistemas estatais de apoio social, induzindo o consequente aumento dos impostos e demais exações dos que trabalham ou disponibilizam empregos.

O homem, nesse contexto, não pode ser considerado uma coisa, dada a personalidade intrínseca ao ser humano, mas isso de nada valerá se a prioridade for o lucro, num pensamento restrito a curto prazo, em que o ser humano é tratado de maneira flagrantemente desumana, de forma inferior a um animal ou a um objeto, estes reputados como parte do ciclo produtivo no meio econômico e geradores de riquezas que, em tese, não podem ser perdidos no ciclo da atividade econômica devido aos custos de sua reposição.

Assim, o ser humano não deve ser reputado descartável, sua riqueza (trabalho) amesquinhada com a lei da oferta e da procura, ou seja, facilmente substituído com salários cada vez menores para a redução dos custos em épocas de crise, enquanto máquinas, matérias-primas e os próprios animais são comercializados a preços mais elevados em virtude da inflação e outros fatores econômicos.

Muito se fala na defesa e tutela do trabalhador e de seu meio ambiente de trabalho, leis são editadas e políticas propagandeadas, mas, até o presente momento, o que se vê é que o valor do ser humano na equação econômica é relegado a um segundo plano.

O importante é a valorização do indivíduo que representa a maior riqueza da sociedade, devido a sua vida e força do engenho intelectual e criativo.

Diante disso, nada mais natural do que tutelar o meio ambiente do trabalho e impedir que a salvaguarda dessa riqueza se transforme em mero discurso retórico, sem a vontade real não só de políticos, mas principalmente de outros cidadãos, de concretizar medidas eficazes de proteção, prevenção e precaução em prol dos trabalhadores.

No universo quase tudo pode ser substituído ou reproduzido, porém a vida humana é algo que não admite recomposição *in vitro*, por isso deve-se preservá-la a qualquer custo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. H. A efetividade das políticas de saúde e qualidade de vida no trabalho: um estudo de caso em telemarketing. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 10, n. 40, p. 159-72, out./dez. 2011.

ALVARENGA, R. Z. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. **Revista Forum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 71-90, maio/jun. 2014.

ANTUNES, P. B. Princípio da precaução: breve análise de sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 9, n. 43, p. 41-74, 2007.

ANTUNES, P. B. Meio ambiente do trabalho. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 3, n. 15, p.1971-9, set./out. 2002.

BRANDÃO, C. M. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re)leitura constitucional. **LTr: Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 74, n. 1, p. 24-9, jan. 2010.

CAMPOS, J. L. D. A Constituição de São Paulo e a segurança e saúde do trabalhador. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 14, n. 118, p. 521-25, set. 1990.

FELICIANO, G. G. O Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.) **Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral**. São Paulo: LTR, 2013. v. 1.

FELICIANO, G. G. **Tópicos avançados de direito material do trabalho**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. v. I.

FELICIANO, G. G. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 77, n. 4, p. 140-61, out./dez. 2011.

GOES, G. S. F. Os Princípios no ordenamento ambiental brasileiro, como fonte de concreção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Cadernos da Pós-graduação em Direito da UFPA**, Belém, v. 1, n. 4, p. 95-129, jul./set. 1997.

LOPEZ, T. A. Responsabilidade civil na sociedade de risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, p. 1223-34, jan./dez. 2010.

PANCOTTI, L. G. B. Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 38, p. 75-94, jan./jun. 2011.

PORTO, L. V. A reforma legislativa em matéria de saúde e segurança no trabalho no direito italiano: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 99, p. 143-57, jan./jun. 2009.

ROCHA, A. S.; FREIRE, G. M. C. A. O trabalhador como consumidor e a sociedade de risco. In: SÉGUIN, E. FIGUEIREDO, G. J. P. (org.). **Meio Ambiente do Trabalho**. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.